



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.173 - MS
(2013/0254407-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAURO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA CORTE DE ORIGEM E DECIDIDA COM APLICAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 343/STF.

1. A Corte *a quo* entendeu que não era caso de provimento da rescisória, porquanto a matéria contida no julgado rescindendo é de interpretação controvertida no âmbito daquele Tribunal, o que atrairia o óbice da Súmula 343/STF.

2. Não obstante, vê-se que o recorrente quer atribuir uma roupagem de constitucionalidade à questão cujo deslinde da controvérsia exige eminentemente a análise do direito local, qual seja da Lei Estadual 2.065/99, pois é a partir de sua vigência que se discute o direito dos servidores empossados ao recebimento da vantagem pessoal.

3. Já decidiu o STJ que a mitigação da Súmula 343/STF só ocorre quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.173 - MS
(2013/0254407-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAURO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 428, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 320, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OFENSA À DISPOSIÇÃO DE LEI INEXISTENTE - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343 DO STJ - FUNDAMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO."

Alega o agravante que esta Corte superior já deu provimento a recurso especial que possuía as mesmas razões das que estão contidas no apelo especial destes autos.

Colaciona julgados.

Insiste que não é o caso de aplicabilidade da Súmula 343/STF, pois o que se buscou com a rescisória foi demonstrar a violação literal ao art. 37, XIII, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.173 - MS
(2013/0254407-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA CORTE DE ORIGEM E DECIDIDA COM APLICAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 343/STF.

1. A Corte *a quo* entendeu que não era caso de provimento da rescisória, porquanto a matéria contida no julgado rescindendo é de interpretação controvertida no âmbito daquele Tribunal, o que atrairia o óbice da Súmula 343/STF.

2. Não obstante, vê-se que o recorrente quer atribuir uma roupagem de constitucionalidade à questão cujo deslinde da controvérsia exige eminentemente a análise do direito local, qual seja da Lei Estadual 2.065/99, pois é a partir de sua vigência que se discute o direito dos servidores empossados ao recebimento da vantagem pessoal.

3. Já decidiu o STJ que a mitigação da Súmula 343/STF só ocorre quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF

Defende o agravante que não se aplica a Súmula 343/STF à hipótese dos autos, porquanto a rescisória foi interposta por violação literal de dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, qual seja, o art. 37, XIII, da CF/88.

A Corte *a quo* entendeu que não era caso de provimento da rescisória, porquanto a matéria contida no julgado rescindendo é de interpretação controvertida no âmbito daquele Tribunal, o que atrairia o óbice da Súmula 343/STF.

Veja-se, a propósito, trecho da decisão combatida (fls. 321/326, e-STJ):

"A inicial da presente rescisória deve ser desde logo indeferida por carecer ao autor de uma das condições para a ação que manejou. Com efeito, a medida escolhida não se revela como adequada à satisfação de seus interesses, qual seja, reformar ou modificar a decisão objurgada, visto ser de natureza excepcionalíssima, estando limitada aos casos expressamente elencados no artigo 485 do Código de Processo Civil, já que se trata de modificação da coisa julgada, em tese imutável e irretratável.

Portanto, revela-se necessário que haja demonstração de grave defeito na prestação jurisdicional dentro das hipóteses legalmente previstas para se justificar a rescisão do que restou definitivamente julgado, fato que não se verifica na espécie.

É que sua pretensão encontra óbice intransponível na Súmula 343 do STJ, preconizando: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Em nosso Tribunal a matéria é assaz controvertida, tanto que no mesmo sentido defendido pelo Estado, os Desembargadores Claudionor Miguel Abss Duarte e Tânia Garcia de Freitas Borges entendem que a vantagem pessoal instituída pela Lei 2.065/99 não é devida aos servidores que ingressaram na Administração após a reclassificação dos cargos.

(...)

Logo, extreme de dúvidas que a questão é de interpretação controvertida neste Sodalício sendo, portanto, aplicável a Súmula 343 do STJ que preconiza: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Sem reparos a decisão recorrida.

Não obstante a exceção apontada pelo Supremo Tribunal Federal e ressalvada em vários julgados proferidos pelo STJ, no sentido de não aplicar a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF quando se tratar de matéria de índole constitucional, no presente caso, tal exceção não se verifica.

De fato, conforme consignou a Corte de origem, a afirmação de que a matéria possui índole constitucional é do recorrente que, pelo simples fato de aduzi-la, não se desincumbe da tarefa de demonstrá-la.

Segundo consta na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o recorrente levou o tema objeto da ação rescisória até o Pretório excelso que, ao apreciá-lo, inadmitiu o recurso extraordinário em razão do óbice da Súmula 280/STF, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ora, o que se vê no presente caso é que o recorrente quer atribuir uma roupagem de constitucionalidade à questão cujo deslinde da controvérsia exige eminentemente a análise do direito local, qual seja da Lei Estadual 2.065/99, pois é a partir de sua vigência que se discute o direito dos servidores empossados ao recebimento da vantagem pessoal.

Ademais, já decidiu o STJ que a mitigação da Súmula 343/STF só ocorre quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso em apreço.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI N.

4.297/1963. REAJUSTAMENTO CONFORME O ART. 2º DA MENCIONADA LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

LIMITAÇÃO DO REAJUSTAMENTO À PARCELA INFERIOR AO TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 343/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, preenchidos os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n. 4.297/1963, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a mencionada lei.

2. A interpretação de dispositivo em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte não autoriza a ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF).

4. Ação rescisória improcedente."

(AR 3.532/PR, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe de 15.8.2013. Grifo nosso.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional busca desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o Incra (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/91.

2. O ente público alega violação literal (art. 485, V, do CPC) dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal e do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.

3. A questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes do STF e do STJ: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.

4. A autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra.

5. Incide, pois, na espécie, a Súmula 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Nesse mesmo sentido: AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010.

6. Ação rescisória improcedente."

(AR 4.345/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 2.8.2010. Grifo nosso.)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

2. **É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte.**

3. **Todavia, na hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do veto sumular em referência. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.**

(...)."

(AR 4.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010. Grifo nosso.)

E ainda:

"A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

(AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010.)

"É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, se ao tempo em que proferido o acórdão rescindendo, a questão infraconstitucional suscitada pela parte era de interpretação controvertida nos tribunais, é incabível a ação rescisória, dada a incidência, na hipótese, da Súmula 343 do STF"

(AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 8.10.2008, DJe 4.5.2009.)

"É cediço na Corte que 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos.'"

(REsp 9.086/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 6.12.2004.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'."

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 29.4.2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)."

(AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 22.2.2011.)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1º.2.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0254407-3

AgRg no
AREsp 380.173 / MS

Números Origem: 0604868-45.2012.8.12.0000/50002 0604868452012812000050002 60486845201281200000

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAURO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAURO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.